



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Gabinete Civil da Governadoria**  
**Superintendência de Legislação.**

DECRETO N° 7.150, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Aprova e ratifica os Convênios ICMS 3/10 a 15/10, 17/10 a 83/10, Convênio ECF 1/10, Convênio Arrecadação 1/10, os Ajustes SINIEF 1/10 e 2/10 e os Protocolos ICMS 72/10, 73/10, 75/10, 79/10, 82/10 e 83/10; e altera o Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da [Constituição do Estado de Goiás](#), no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, tendo em vista o que consta do Processo nº 201000013001884,

DECRETA:

Art. 1º São aprovados, ratificados e com este publicados os Convênios ICMS 3/10 a 15/10, 17/10 a 83/10, Convênio ECF 1/10, Convênio Arrecadação 1/10, os Ajustes SINIEF 1/10 e 2/10 e os Protocolos ICMS 72/10, 73/10, 75/10, 79/10, 82/10 e 83/10, celebrados nas 137<sup>a</sup> (centésima trigésima sétima) Reunião Ordinária, 145<sup>a</sup> (centésima quadragésima quinta), 147<sup>a</sup> (centésima quadragésima sétima) e 148<sup>a</sup> (centésima quadragésima oitava) Reuniões Extraordinárias, todas do Conselho Nacional de Política Fazendária -CONFAZ-, realizadas, respectivamente, em Boa Vista -RR-, no dia 26 de março de 2010, e em Brasília - DF -, nos dias 10 de março de 2010 e 3 e 27 de maio de 2010.

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. ....

.....  
IV - contribuinte que, para este fim, tenha obtido despacho favorável do titular da Delegacia Regional de Fiscalização em cuja circunscrição localizar-se o estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, do despacho denegatório cabe recurso ao Superintendente de Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato denegatório.” (NR)

.....  
“Art. 74-A. A Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line-, modelo 28, utilizada para pagamento de tributo devido a Estado diverso ao do domicílio do contribuinte, contém as seguintes indicações (Convênio SINIEF 6/89, art. 88-A):

I - Denominação ‘Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line’;

II - UF Favorecida: sigla da unidade da Federação favorecida;

III - Código da Receita: identificação da receita tributária;

IV - N° de Controle: número de controle do documento gerado pela UF favorecida;

V - Data de Vencimento: dia, mês e ano (no formato DD/MM/AAAA) de vencimento da obrigação tributária;

VI - N° do Documento de Origem: número do documento vinculado a origem da obrigação tributária;

VII - Período de Referência: mês e ano (no formato MM/AAAA) referente à ocorrência do fato gerador do tributo;

VIII - N° Parcela: número da parcela, quando se tratar de parcelamento;

IX - Valor Principal: valor nominal histórico do tributo;

X - Atualização Monetária: valor da atualização monetária incidente sobre o valor principal;

XI - Juros: valor dos juros de mora;

XII - Multa: valor da multa de mora ou da multa aplicada em decorrência da infração;

XIII - Total a Recolher: deve ser indicado o valor do somatório dos campos: Valor Principal, Atualização Monetária, Juros e Multa;

XIV - Dados do Emitente:

- a) Razão Social: razão social ou nome do contribuinte;
- b) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- c) Inscrição Estadual: número da inscrição estadual;
- d) Endereço: logradouro, número e complemento do endereço do contribuinte;
- e) Município: município do domicílio do contribuinte;
- f) UF: sigla da unidade da Federação do contribuinte;
- g) CEP: Código de Endereçamento Postal do contribuinte;
- h) DDD/Telefone: código DDD e número do telefone do contribuinte;

XV - Dados do Destinatário:

- a) CNPJ/CPF: número do CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- b) Inscrição Estadual: número da inscrição estadual;
- c) Município: município do contribuinte destinatário;

XVI - Informações à Fiscalização:

- a) Convênio/Protocolo: número do Convênio ou Protocolo que criou a obrigação tributária;
- b) Produto: especificação da mercadoria correspondente ao pagamento do tributo;

XVII - Informações Complementares: outras informações exigidas pela legislação tributária ou que se façam necessárias, tais como o detalhamento da receita;

XVIII - Documento válido para pagamento até: data limite para recolhimento da receita pelo agente arrecadador;

XIX - Autenticação: chancela indicativa do recolhimento da receita pelo agente arrecadador quando o pagamento for efetivado na boca do caixa;

XX- Representação Numérica do Código de Barras: espaço reservado para impressão do código de barras;

XXI - Código de Barras: espaço reservado para impressão do código de barras.

§ 1º A emissão da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line – deve obedecer às seguintes tabelas:

I - Especificações/Códigos de Receita:

- a) ICMS Comunicação..... Código 10001-3
- b) ICMS Energia Elétrica..... Código 10002-1
- c) ICMS Transporte..... Código 10003-0
- d) ICMS Substituição Tributária por Apuração Código 10004-8
- e) ICMS Importação..... Código 10005-6
- f) ICMS Autuação Fiscal..... Código 10006-4
- g) ICMS Parcelamento..... Código 10007-2
- h) ICMS Dívida Ativa..... Código 15001-0
- i) Multa p/ infração à obrigação acessória. Código 50001-1
- j) Taxa..... Código 60001-6

- l) ICMS recolhimentos especiais ..... Código 10008-0

- m) ICMS Substituição Tributária por Operação Código 10009-9

II - Código de Identificação da Unidade da Federação favorecida, que deve constar no código de barras:

0290.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ACRE - EMISSÃO ON - LINE ..... AC

0291.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS - EMISSÃO ON - LINE.... AL

0292.... SECRETARIA DA RECEITA DO ESTADO DO AMAPÁ - EMISSÃO ON - LINE ..... AP

0293.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAZONAS - EMISSÃO ON - LINE.... AM

0294.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - EMISSÃO ON - LINE ..... BA  
0295.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - EMISSÃO ON - LINE..... CE  
0296.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMISSÃO ON - LINE ..... ES  
0297.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - EMISSÃO ON - LINE..... GO  
0298.... SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - EMISSÃO ON - LINE ..... DF  
0299.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO MARANHÃO - EMISSÃO ON - LINE..... MA  
0300.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO - EMISSÃO ON - LINE.. MT  
0301.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - EMISSÃO ON - LINE ..... MS  
0302.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMISSÃO ON - LINE.. MG  
0303.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ - EMISSÃO ON - LINE ..... PA  
0304.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA PARAÍBA - EMISSÃO ON - LINE..... PB  
0305.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ - EMISSÃO ON - LINE..... PR  
0306.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMISSÃO ON - LINE . PE  
0307.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ - EMISSÃO ON - LINE PI  
0308.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMISSÃO ON - LINE ..... RJ  
0309.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EMISSÃO ON - LINE ..... RN  
0310.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EMISSÃO ON - LINE ..... RS  
0311.... SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA - EMISSÃO ON - LINE ... RO  
0312.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA - EMISSÃO ON - LINE.... RR  
0313.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - EMISSÃO ON - LINE ..... SC  
0314.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EMISSÃO ON - LINE ... SP  
0315.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE - EMISSÃO ON - LINE ..... SE  
0316.... SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE TOCANTINS - EMISSÃO ON - LINE.... TO

§ 2º A emissão da GNRE On-Line deve obedecer ao seguinte:

I - emitida exclusivamente por meio do Portal GNRE no sítio [www.gnre.pe.gov.br](http://www.gnre.pe.gov.br), com validação nos sistemas internos de cada Secretaria Estadual;

II – deve ser impressa em papel formato A4 em 2 (duas) vias e, no caso de importação de mercadoria ou bem do exterior em 3 (três) vias.

§ 3º As vias impressas da GNRE On-Line devem ter a seguinte destinação:

I - a primeira via deve ser retida pelo agente arrecadador;

II - a segunda via deve ficar em poder do contribuinte;

III - a terceira via deve ser retida pelo fisco federal, por ocasião do despacho aduaneiro ou da liberação da mercadoria na importação, ou pelo fisco estadual da unidade da Federação destinatária, no caso da exigência do recolhimento imediato, hipótese em que deve acompanhar o trânsito da mercadoria.

§ 4º Cada via deve conter impressa a sua própria destinação na parte inferior direita do documento, observando, ainda, que as vias não se substituem nas suas respectivas destinações." (NR)

.....  
"Art. 100.....

Parágrafo único. A obrigatoriedade de comunicação à Secretaria da Fazenda, no prazo previsto no *caput*, aplica-se, também (Lei nº 11.651/91, art. 154, parágrafo único):

I - à empresa cujo sócio se retirar da sociedade ou quando da outorga de poderes de gerência ou administração a

terceiros que não façam parte do quadro social;

II - ao sócio-gerente que se retirar da sociedade ou ao terceiro com poderes de gerência ou administração que se desligar da empresa, no que se refere à mudança de seu endereço residencial, quando essa mudança ocorrer no prazo decadencial." (NR)

.....  
"Art. 356-C.....

.....  
§ 1º.....

.....  
VI - Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP -, modelo 'C' ou 'D'.

.....  
..... " (NR)

.....  
"Art. 356-O.....

.....  
§ 3º Mediante notificação da autoridade fiscal competente, o contribuinte deve retificar a EFD (Ajuste SINIEF 2/09, cláusula décima terceira, II)." (NR)

**ANEXO VIII**  
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS

(art. 43, II)

.....  
"Art. 32.....

.....  
§ 6º.....

.....  
X - .....

.....  
a).....

.....  
5. telha, cumeeira, caixa d'água e sua tampa, de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro (Protocolo ICMS 32/92, cláusula primeira);

.....  
..... " (NR)

.....  
"Art. 34.....

.....  
II - .....

.....  
e) o industrial fabricante ou o importador, estabelecido neste Estado ou nos Estados do Acre, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Sergipe e Tocantins ou, ainda, no Distrito Federal, na remessa de telha, cumeeira, caixa d'água e sua tampa, de cimento, amianto, fibrocimento, polietileno e fibra de vidro, destinada ao Estado de Goiás (Protocolos ICMS 32/92 e 39/93);

.....  
..... " (NR)

.....  
"Art. 62-B.....

.....  
IV - o estorno de crédito previsto no § 9º do art. 12-A, nos termos dos §§ 10 e 11 do referido artigo.

.....  
..... " (NR)

**APÊNDICE II**  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDA POR CONVÉNIO OU PROTOCOLO

(Anexo VIII, art. 32, § 1º, inciso II)

.....  
"

II - TELHA, CUMEEIRA, CAIXA D'ÁGUA E SUA TAMPA, DE CIMENTO, AMIANTO, FIBROCIMENTO, POLIETILENO E FIBRA DE VIDRO

(Protocolos ICMS 32/92 e 39/93)

6811 Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose

3921.90 Telha e cumeeira, de plástico ou fibra de vidro

3925.10.00 Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico ou fibra de vidro

3925.90.00 Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico ou fibra de vidro

Os IVA correspondentes a este inciso são:

a) na operação interna..... 30

b) na operação com destino a contribuinte deste Estado realizada por remetente estabelecido:

1. nas regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo. 45,66

2. nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive Espírito Santo 37,83

..... “(NR)

**ANEXO IX**  
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

(art. 87)

“Art. 6º.....

.....  
XXVII - .....

.....  
b) tratando-se de amostra gratuita de medicamento devem ser observadas normas editadas pelo órgão federal competente;

.....  
L - .....

a) .....

1.....

.....  
1.29. Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;

2.....

.....  
2.8. Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;

.....  
b) .....

1.....

.....  
1.9. Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99;

.....  
LXXXIX - .....

.....  
b) as mercadorias se destinem às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica, estendendo-se, também, às importações de artigos de laboratórios;

.....  
CXXV - a saída de pneu usado, mesmo que recuperado de abandono, que tenha como objetivo sua reciclagem,

tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, observado o seguinte (Convênio ICMS 33/10):

a) a isenção não se aplica quando a saída for destinada à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar;

b) quanto à emissão de nota fiscal:

1. quando a remessa do pneu se der por contribuinte do ICMS, deve ser emitida pelo remetente para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES a seguinte expressão: 'Produto usado isento do ICMS nos termos do inciso CXXV do art. 6º do Anexo IX do RCTE e Convênio ICMS 33/10';

2. quando o remetente não for contribuinte do imposto, o destinatário deve emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pneu usado, consignando no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES a seguinte expressão: 'Produto usado isento do ICMS, coletado de consumidor final nos termos do inciso CXXV do art. 6º do Anexo IX do RCTE e do Convênio ICMS 33/10';

CXXVI - a operação e a respectiva prestação de serviço de transporte decorrente da aquisição de equipamento de segurança eletrônica realizada por meio do Departamento Penitenciário Nacional (CNPJ 00.394.494/0008-02) e de distribuição às diversas Unidades Prisionais Brasileiras, desde que a operação e a prestação, cumulativamente, estejam desoneradas do Imposto de Importação ou do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições PIS/PASEP e COFINS (Convênio ICMS 43/10)." (NR)

.....  
"Art. 7º.....

.....  
III - .....

a) na coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado realizada por estabelecimento coletor, cadastrado e autorizado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com destino a estabelecimento refinador ou coletor-revendedor, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, deve ser emitido pelo coletor de óleo lubrificante o Certificado de Coleta de Óleo Usado, previsto na legislação da ANP, conforme modelo constante do Apêndice X, dispensando o estabelecimento remetente da emissão de documento fiscal;

.....  
XXVI - .....

.....  
I) torre para suporte de gerador de energia eólica - 7308.20.00 e 9406.00.99;

.....  
XXXV - .....

.....  
I) sprycel 20 mg ou 50 mg, ambos com 60 comprimidos - códigos 3003.90.89 e 3004.90.79;

.....  
XXXVII - .....

.....  
c) o valor correspondente à isenção do ICMS deve ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido na proposta vencedora do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal;

.....  
XL - .....

.....  
a).....

.....  
3. à saída em decorrência da aquisição de mercadoria efetuada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - junto a produtor rural, suas cooperativas ou associações, para doação ao Fome Zero, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

.....  
LX - a operação com fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da NCM, vinculada ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - é destinado ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1) e desde que (Convênio ICMS 73/10):

a) a operação seja contemplada com isenção ou redução à alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

b) a parcela relativa à receita bruta decorrente da operação esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS.

§ 1º.....

VIII - 30 de abril de 2011, quanto aos incisos:

a) XIV, desde que o pedido de reconhecimento da isenção tenha sido protocolado a partir de 1º de fevereiro de 2007 (Convênios ICMS 3/07 e 158/08);

b) LX (Convênio ICMS 73/10, cláusula terceira);

..... “(NR)

“Art. 8º.....

XXXVI - .....

a) colorau, mate, pó para gelatina, fermento e fécula de mandioca;

L - para 70% (setenta por cento) na saída interna de mercadoria ou bem destinado à construção e instalação de linha de transmissão e subestação de energia elétrica produzida a partir do bagaço de cana-de-açúcar por usina localizada no Estado de Goiás, desde que a destinatária da mercadoria ou bem celebre termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda, para tal fim (Lei [13.453](#)/99, art. 2º, III, ‘d’).

..... “(NR)

**“APÊNDICE V**  
MÁQUINA, APARELHO E EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS

(Anexo IX, art. 9º, I, ‘a’)

ITEM	DESCRÍÇÃO	NCM/SH
.....	.....	.....
14.3	Resfriadores de leite	8418.69.20
.....	.....	.....
20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia	8424.30.20
.....	.....	.....
20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes	8424.30.90
.....	.....	.....
21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico	8425.31.90
21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas	8425.39.10
21.7	Outros guinchos e cabrestantes	8425.39.90
.....	.....	.....
29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão	8439.30.30
.....	.....	.....
41.9	Máquinas de costura reta	8452.29.24
41.10	Galoneiras	8452.29.25
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual	8467.29 8467.89.00
.....	.....	.....

“(NR)

**“APÊNDICE VI**  
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

(Anexo IX, art. 9º, I, ‘b’)

ITEM	DESCRÍÇÃO	NCM/SH
------	-----------	--------

.....	.....	.....
13.8	Grades de discos	8432.21.00
.....	.....	.....

“(NR)

.....  
**“APÊNDICE VIII**  
 PRODUTO IMUNOBIOLÓGICO, MEDICAMENTO E INSETICIDA

(Anexo IX, art. 7º, XXXIII)

Item	Descrição do Produto	Classificação NCM/SH
.....	.....	.....
<b>IV – MEDICAMENTOS</b>		
.....	.....	.....
39	Isotionato de Pentamidina	3004.90.47
40	Tetrahydrobiopterin (BH4)	3004.90.99
41	Miltefósina	3004.90.95
42	Doxiciclina	3004.20.99
43	Pentamidina	3004.90.47
44	Artesunato	3004.90.59
.....	.....	.....
<b>VI – OUTROS</b>		
.....	.....	.....
31	Armadilhas Luminosas	3926.90.40
32	Novaluron	3808.91.99

“(NR)

.....  
**“APÊNDICE XVII**  
 (art. 7º, XXXVII, do Anexo IX)

FÁRMACOS E MEDICAMENTOS

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	NCM
		Fármacos		Medicamentos
.....	.....	.....	.....	.....
136	Vacina meningocócica conjugada do Grupo ‘C’	3002.20.15	Vacina contra meningite C	3002.10.29
137	Entecavir	2933.5949	Baraclude 1mg - por comprimido Baraclude 0.5mg - por comprimido	3004.9079

“(NR)

.....  
**“APÊNDICE XXX**  
 (Anexo IX, art. 7º, LI)

MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS

Item	NCM/SH	Medicamentos e Reagentes Químicos
.....	.....	.....
69	30049099	Insulina inalável
70	30049099	CP-945,598
71	30049099	CP-751,871
72	30049099	Malato de sunitinibe
73	30049099	PH-797,804

74	30049099	Fesoterodina
75	30049099	Ziprasidona
76	30049099	Sildenafila
77	30049099	Tartarato de vareniclina
78	30049099	Maraviroque
79	30049099	Linezolid
80	30049099	Anidulafungina
81	30049099	PF-00885706
82	30049099	PF-045236655
83	30049099	PF-3512676
84	30049099	Tolterodine
85	30049099	CE-224,535
86	30049099	AG-013736

“(NR)

**“APÊNDICE XXXI**  
(Anexo IX, art. 7º, LII)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Equipamentos para Monitoração de Sinais de Vídeo, Áudio e Dados Digitais, Compressão MPEG-2 e ou MPEG-4(H.264) e análise de protocolos de transmissão de televisão digital	9030.89.90
2	Equipamento para monitoração de áudio de dados digitais, transmitidas pelo sistema IBOC (In Band On Chanel) nas faixas de 530 a 1.700 KHz para ondas médias e 88 a 108 MHz para FM com indicação de nível de RF e medição simultânea de níveis de áudio demodulado, canais esquerdo e direito, dos formatos de transmissão analógicos (AM e FM) e digitais, formato (IBOC ou DRM )	9030.89.90
3	Equipamentos de medidas de sinais de RF para avaliação de níveis de sinais de RF nas faixas de 530 a 1600 KHz e/ou de 88 a 108 MHz. Medição de níveis de RF dos parâmetros do sistema de transmissão de rádio digital (QI, DAAI, SNR, SIS, MPS & SPS)	9030.89.90
4	Sistema irradiante configurável, dedicados à Transmissão de Sinais de Televisão Digital na Faixa de Frequência de VHF e/ou UHF com potências irradiadas de até 1MW RMS, e contituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, réguas de áudio e vídeo (Patch Panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação	8525.50.29
5	Codificador para serviço digital portátil de áudio, vídeo ou dados em MPEG-4 (H.264) para Sistema de Transmissão de Sinais de Televisão Digital Terrestre	8543.70.99
6	Transmissores de Amplitude Modulada (AM) compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de amplitude modulada em estado sólido para a faixa de frequência de ondas médias de 530 a 1700 KHz, para a faixa de ondas curtas e tropicais de 3 a 30 MHz, com sistema de modulação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, com potência superior a 50 KW	8525.50.11
7	Transmissores de FM compatíveis para transmissão de rádio digital - equipamento transmissor de frequência modulada para a faixa de frequência entre 88 a 108 MHz, com sistema de amplificação linear compatível para transmissão de rádio digital em qualquer sistema ou formato, potência de 35 KW para FM analógico e de 0,6 a 22 KW para FM digital	8525.50.12

8	Equipamentos excitadores geradores de sinais de rádio digital em qualquer formato para transmissão nas faixas de ondas médias (535 a 1.620KHz) e/ou de frequência modulada (88 a 108 MHz), com saída de sinais de RF modulados nos formatos de rádio digital, saídas analógicas compatíveis com as transmissões digitais. Entrada de áudio digital em formato AES3.	8543.20.00
9	Equipamento de sinalização, controle e/ou corte (splicer) do fluxo de dados MPEG	8525.60.90
10	Câmera de televisão com 3 ou mais captadores de imagem, com saídas SDI e HD-SDI, com capacidade de fazer captação nativa em 1080/60i, pelo menos	8525.80.11
11	Lentes para câmeras de vídeo profissional com possibilidade de trabalhar em SDI e HD-SDI. Com capacidade de trabalhar com relação de aspecto de 4:3 e 16:9. Com cross-over, zoom com possibilidade de 11 vezes até 150 vezes.	9002.11.20
12	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som em disco rígido por meio magnético, óptico ou óptico-magnético. Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.90.10
13	Gravador-reprodutor sem sintonizador ('VTR'). Capacidade de entradas e saídas de vídeo em SDI e/ou HD-SDI, podendo trabalhar com áudio embedded ou áudio discreto analógico ou digital	8521.10.10
14	Mesa de comutação de sinais de vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Deve possuir pelo menos 2 estágios M/E com 4 chaveadores cromáticos por M/E e gravador RAM interno	8543.70.99
15	Roteador-comutador ('Routing Switcher') de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded	8543.70.36
16	Mesa de comutação de sinais de áudio e vídeo, com no mínimo 16 entradas. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI. Com interfaces e interfaces de entrada e saída de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded	8543.70.99
17	Sistema de monitoração de multi-imagens em diversos monitores de vídeo. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI. Com interfaces de entrada de áudio analógico e/ou digital e/ou áudio embedded. Deve possuir capacidade de inserção de U	8543.70.99
18	Gravador-reprodutor sem sintonizador em videocassete. Com interface de entrada de vídeo HD-SDI e saídas em HD-SDI e SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital, ou capacidade para áudio embedded	8521.10.10
19	Monitor de vídeo profissional 'Broadcast Monitor' para uso em sistemas de TV. Com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI. Monitores de tubo ou LCD, com no mínimo 1000 linhas de resolução	8528.49.21
20	Sincronizadores de quadro, armazenadores ou corretor de base tempo com capacidade de processamento de áudio e vídeo, tais como ajuste de luminância/crominância e atraso no áudio. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI	8543.70.33

21	Monitores de forma de onda para monitoramento necessário à produção, pós-produção, distribuição e transmissão de conteúdo de vídeo digital, com diagrama de olho e ent. SDI e HD-SDI. Capacidade de pelo menos 2 entradas e 1 saída de monitoração.	9030.40.90
22	Processador de áudio para rádio digital, com entradas e saídas de sinais digitais em qualquer formato e taxa de amostragem em equipamentos simples e duplos (conjugados) para áudio analógico e digital	8543.70.99
23	Conversores de áudio analógico para digital em qualquer formato e data rate. Equipamentos conversores de áudio analógico para áudio digital em formato AES3 com taxa de amostragem de 32 a 48 KHz, entradas de áudio balanceadas	8543.70.99
24	Gerador de sinais FM estéreo para digital	8543.20.00
25	Demodulador de áudio estéreo para digital	8543.70.99
26	Carga coaxial de 300KW para simulação de antena - Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25KW (carga fantasma)	8543.70.50
27	Amplificador serial digital para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador. Com interface de entrada de vídeo SDI e/ou HD-SDI e saídas em SDI e/ou HD-SDI e SDI	8543.70.99
28	Válvula de potência para transmissor FM analógico e digital	8540.89.10

“(NR)

.....

**ANEXO XIII**  
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS APLICÁVEIS A DETERMINADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

.....

“Art. 7º.....

.....

V-A - .....

.....

b) deve informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, a série e subsérie da nota fiscal adotada para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração, da inclusão ou da exclusão da série ou da subsérie adotada;

.....

§ 2º .....

.....

IV - .....

.....

c) informem, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, a série e a subsérie da nota fiscal adotada para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão de série ou de subsérie adotada.

.....

§ 3º-A A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos do § 2º, no prazo previsto no Anexo X para a apresentação do arquivo magnético, deve apresentar, relativamente ao documento por ela impresso, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação estabelecido em Ato Cotepe, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - da empresa impressora do documento fiscal, a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

II - da empresa emitente do documento fiscal, a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

III - do documento impresso, o período de referência, o modelo, a série e a subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das isentas, das outras e de outros valores que não compõem a base de

cálculo;

IV - nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail.

§ 3º-B A obrigatoriedade da entrega do arquivo descrito no § 3º-A deste artigo persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicações - NFST ou das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC, por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros (Convênio ICMS 126/98, cláusula décima primeira, § 5º):

..... “(NR)

Art. 3º Fica acrescida ao Anexo VI do Decreto nº 4.852/97, RCTE, a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais On-Line - GNRE On-Line -, modelo 28, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto (Convênio SINIEF 6/89, art. 88-A).

Art. 4º O modelo do Certificado de Coleta de Óleo Usado previsto no Apêndice X do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97, RCTE, passa a vigorar conforme o modelo constante do Anexo II deste Decreto (Convênio ICMS 17/10, cláusula segunda).

Art. 5º Fica convalidada a utilização dos benefícios fiscais de ICMS previstos nos seguintes dispositivos do Decreto nº 4.852/97, RCTE:

I - no inciso L do *caput* do art. 8º do Anexo IX, na operação destinada à subestação de energia elétrica, no período compreendido entre 17 de março de 2010 e a data da entrada em vigor deste Decreto;

II - no inciso I do *caput* do art. 9º do Anexo IX, para operação com o produto cuja classificação da NCM/SH é 8467.89.00, constante do item 56.5 do Apêndice V (Máquina, Aparelho e Equipamentos Industriais), realizada no período compreendido entre 15 de outubro de 2009 e 23 de abril de 2010 (Convênio ICMS 51/10, cláusula quarta).

Art. 6º Os ajustes que se fizerem necessários em decorrência da vigência com efeito retroativo dos dispositivos modificados do Decreto nº 4.852/97, RCTE, por este Decreto, devem ser feitos até o 2º (segundo) mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 4.852/97, RCTE:

I - o item 1 da alínea “c” do inciso I e a alínea “c” do inciso II, ambos incisos do *caput* do art. 166;

II - os itens 1 e 2 da alínea “b” do inciso XXVII do *caput* do art. 6º do Anexo IX.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, em relação aos seguintes dispositivos, alterados, acrescidos ou revogados, do Decreto nº 4.852/97 - RCTE -, a partir de:

I - 1º de janeiro de 2010, quanto:

a) ao art. 74-A;

b) ao art. 3º e Anexo I deste Decreto;

II - 1º de abril de 2010, quanto:

a) ao inciso III do *caput* do art. 7º do Anexo IX;

b) ao art. 4º e Anexo II deste Decreto;

III - 23 de abril de 2010, quanto aos seguintes dispositivos do Anexo IX:

a) inciso XXVII do *caput* do art. 6º, inclusive a revogação prevista no inciso II do art. 7º deste Decreto;

b) inciso CXXV do *caput* do art. 6º;

c) inciso XXVI do *caput* do art. 7º;

d) inciso XXXVII do *caput* do art. 7º;

e) Apêndices V, VI, VIII, XVII e XXX;

IV - 1º de maio de 2010, quanto aos seguintes dispositivos do:

a) Anexo VIII:

1. arts. 34 e 62-B;

2. inciso II do Apêndice II;

b) Anexo IX:

1. incisos LXXXIX e CXXVI do *caput* do art. 6º;

2. incisos XXXV e XL do *caput* do art. 7º;

3. Apêndice XXXI;

c) art. 7º do Anexo XIII;

V - 21 de maio de 2010, quanto aos seguintes dispositivos do Anexo IX:

- a) inciso L do *caput* do art. 6º;
- b) inciso LX do *caput* e o inciso VIII do § 1º, ambos do art. 7º;

VI - 1º de julho de 2010, quanto ao § 3º do art. 356-O;

VII - 1º de janeiro de 2011, quanto ao inciso VI do § 1º do art. 356-C.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de setembro de 2010, 122º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO  
Célio Campos de Freitas Júnior

(D.O. de 21-09-2010)

**ANEXO I**  
**GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS ESTADUAIS ON-LINE- GNRE ON-LINE**

**MODELO 28**

(Art. 74-A)

Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida	Código da Receita	
Dados do Emitente		Nº de Controle		
Razão Social	CNPJ/CPF/Insc. Est	Data de Vencimento		
Endereço: Município: CEP:	UF: DDD/Telefone:	Nº do Documento de Origem		
CNPJ/CPF/Insc. Est.: Município:	Dados do Destinatário	Período de Referência	Nº Parcela	
Informações à Fiscalização		Valor Principal		
Convenio / Protocolo: Produto:	Atualização Monetária		Autenticação	
Informações Complementares	Juros			
Documento válido para pagamento até		Multa		
		Total a Recolher		
		1ª via Banco		



Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida	Código da Receita	
Dados do Emitente		Nº de Controle		
Razão Social	CNPJ/CPF/Insc. Est	Data de Vencimento		
Endereço: Município: CEP:	UF: DDD/Telefone:	Nº do Documento de Origem		
CNPJ/CPF/Insc. Est.: Município:	Dados do Destinatário	Período de Referência	Nº Parcela	
Informações à Fiscalização		Valor Principal		
Convenio / Protocolo: Produto:	Atualização Monetária		Autenticação	
Informações Complementares	Juros			
Documento válido para pagamento até		Multa		
		Total a Recolher		
		2ª via Contribuinte		



Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE		UF Favorecida	Código da Receita	
Dados do Emitente		Nº de Controle		
Razão Social	CNPJ/CPF/Insc. Est	Data de Vencimento		
Endereço: Município: CEP:	UF: DDD/Telefone:	Nº do Documento de Origem		
CNPJ/CPF/Insc. Est.: Município:	Dados do Destinatário	Período de Referência	Nº Parcela	
Informações à Fiscalização		Valor Principal		
Convenio / Protocolo: Produto:	Atualização Monetária		Autenticação	
Informações Complementares	Juros			
Documento válido para pagamento até		Multa		
		Total a Recolher		
		3ª via Contribuinte/Fisco		



**ANEXO II**  
APÊNDICE X

Certificado de Coleta de Óleo Usado

(Anexo IX, art. 7º, III, 'a',)

	Em atendimento à Resolução nº 20 de 18 de junho de 2009 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, documento obrigatório para a coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado a partir de 01.10.1999. " Convênio ICMS nº 38/2000"	Certificamos que os produtos encontram-se devidamente acondicionados para suportar os riscos de transporte, carregamento, descarregamento e transbordo, conforme legislação em vigor, nº ONU 3082 nº risco 90, classe ou sub-classe risco 9.	LOGOMARCA COLETOR
Nº VIA			
DADOS DA COLETORA		CERTIFICADO DE COLETA DE ÓLEO USADO OU CONTAMINADO nº _____	
NOME	Local	UF	
Endereço:			
Autorização na ANP nº	Data //		
Substância que apresenta risco para o meio ambiente, líquida, NE. Óleo lubrificante usado e ou contaminado grupo embalagem: III	Óleo automotivo	LITROS	
	Óleo Industrial	LITROS	
	Outros	LITROS	
Declaramos haver coletado o volume de óleo lubrificante usado ou contaminado, conforme discriminado ao lado, do gerador abaixo identificado	Soma	LITROS	
RAZÃO SOCIAL			
RUA (nome nº etc)			
BAIRRO	CIDADE	UF	
CEP	CGC Nº		
FONE	FAX		
VEÍCULO PLACA			
Nome, Assinatura do Gerador (Detentor)		Nome, Assinatura do Coletor	

(NR)

*Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21-09-2010.*

Autor	Governador do Estado de Goiás
Órgãos Relacionados	Conselho Administrativo Tributário Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Categoria	Normas Tributárias